



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13839.721098/2011-92
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.386 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de fevereiro de 2024
Recorrente ELIANI DE CASSIA PATUTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

NORMAS GERAIS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO NÃO ACOLHIDA. PRECLUSÃO

Impugnação apresentada intempestivamente não instaura a fase litigiosa, não suspende a exigibilidade do crédito tributário, nem comporta julgamento de primeira instância quanto às alegações de mérito. Não acolhida a tempestividade da Impugnação arguida no recurso, ocorre a preclusão processual, tornando-se descabida a apreciação das demais quesitos apresentados no Recurso Voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencidos os conselheiros Thiago Alvares Feital e Wilderson Botto que davam provimento.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 66 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 58 e ss.) que, por unanimidade de votos, não conheceu da Impugnação da contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 41 e ss.), lavrada pela constatação de Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra a contribuinte identificada nos autos foi lavrada Notificação de Lançamento sobre o Imposto de Renda da Pessoa Física, fls. 42/45, relativo ao ano-calendário de 2008, exercício 2009, para formalização da exigência do imposto de renda pessoa física no valor de R\$ 1.200,98, acrescido da multa de mora de R\$ 240,19 e juros de mora de R\$ 204,28.

A infração apurada pela Fiscalização, relatada na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fl. 43, foi Compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte no valor de R\$ 1.343,87 da fonte pagadora SICA – Acabamentos em Embalagens Ltda – CNPJ 05.439.917/0001-00.

Os dispositivos legais infringidos encontram-se informados às fls. 43/45 do presente processo.

Dessa alteração resultou modificado o imposto a restituir declarado pelo contribuinte de R\$ 142,89, para saldo de imposto a pagar de R\$ 1.200,98.

Inconformada com a exigência, a qual tomou ciência em 30/03/2011, através do Edital malha Fiscal IRPF nº 03 de 15/03/2011, fls. 48/52, a contribuinte apresentou impugnação em 26/05/2011, fls. 02/03, alegando que:

“(…)

I - OS FATOS

A empresa Sica Acabamentos em Embalagens Ltda. , a qual eu fui funcionária com vínculo empregatício, regido pela CLT, desde 01/09/2004, encerrou suas atividades em meados de Janeiro/2009. Acredito portanto que, além de não repassarem os valores descontados em minha folha de pagamentos, também não o fizeram em Declaração por meio da DIRF do ano corrente, devido à paralisação nos serviços tanto produtivos quanto administrativos da empresa.

II - O DIREITO

II. 1 - PRELIMINAR

O atraso na apresentação da documentação em que comprova meu vínculo com a referida empresa e que comprova principalmente que esta dívida não é minha e sim da empresa, se deu pelo fato de que a Notificação do Edital chegou em minha casa por volta do dia 12 de abril ou após essa data, semana em que entrei de férias na empresa onde atualmente trabalho e retornei apenas 30 dias após, ou seja no início do mês de maio.

II. 2 - MÉRITO (inciso III e IV do art. 16 do Dec.70.235/72)

Embora tenha recebido a notificação com atraso, talvez por culpa do correio, não sei se cabe aqui encontrar um culpado, a notificação apenas cita a data "cuja ciência considerar-se-á efetivada em 30/03/2011", pedindo que eu comparecesse em dia útil, no horário normal de atendimento ao contribuinte, no endereço da Receita, para retirar copia do documento discriminado, uma vez que não conseguiram fazê-lo por via postal, pois estou em minha casa geralmente após as 19 horas. Portanto, não consta qual seria a data limite para apresentação dos documentos, sendo assim, estou anexando neste ato, os documentos aos quais comprovam o vínculo empregatício e que os valores foram descontados mensalmente de minha remuneração a título e Imposto de Renda Retido na Fonte - I.R.R.F.

III. 2 - A CONCLUSÃO

À vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espero que seja acolhida a presente impugnação, com as cópias dos documentos, para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.”

Aos autos foram anexados os documentos de fls. 05/31.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

Tempestividade - preliminar.

Deixa-se de acolher a preliminar de tempestividade, quando há nos autos prova da intempestividade da impugnação apresentada pela contribuinte, diante de Notificação de Lançamento regularmente efetuada por edital, nos termos da legislação em vigor.

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/12/2013 (e-fl. 70), o sujeito passivo interpôs, em 03/01/2014 (e-fl. 68), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, repisando, em apertada síntese, que, apesar da intempestividade ocorrida, a fonte pagadora é a responsável pelo informe de rendimentos e pelo recolhimento do imposto de renda retido na fonte, o qual foi efetivamente descontado de seus vencimentos conforme documentos já apresentados em sede impugnatória.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre apreciação da tempestividade da impugnação.

Vejam-se os acertados motivos da Decisão de 1ª instância para apontar a intempestividade da impugnação nos seguintes excertos, ora grifados:

(...)”

Assim, cabe analisar, se a impugnação foi, ou não, apresentada dentro do prazo legal, previsto no art. 15, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que estabeleceu:

(...)

No que diz respeito a esta matéria, cumpre transcrever também o disposto no art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação do art. 67 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997 e do artigo 113 da Lei nº 11.196, de 21/11/2005:

(...)

....

Da análise do caso em concreto, verifica-se que, de acordo com o documento de fl. 47, o instrumento de autuação foi enviado por via postal para o endereço eleito pela contribuinte, conforme pesquisas aos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Assim sendo, a presente Notificação de Lançamento que foi emitida em 07/02/2011, fl. 42, foi enviada automaticamente para o endereço eleito pela contribuinte, contudo foi devolvida, motivo “AUSENTE”, conforme AR de fl. 47.

Com a devolução do AR, foi emitido o Edital Malha Fiscal nº 0003/2011, datado de 15/03/2011, fls. 48/52, intimando a contribuinte e/ou seu representante legal para comparecer à unidade da RFB de sua jurisdição para tomar conhecimento da presente

Notificação, tendo como período de fixação 15/03/2011 a 30/03/2011. De acordo com a legislação pertinente a contribuinte em 30/03/2011 foi considerada cientificada da Notificação de Lançamento, fls. 42/45.

Portanto, não se vislumbra, **no presente processo, qualquer irregularidade que permita acolher as justificativas da autuada para fins de adotar outra data para o início da contagem do prazo para impugnar**, que não à constante do Edital 003/2011, qual seja, 30/03/2011.

Desta forma e consideradas as regras de contagem de prazo estabelecidas no já referido Decreto nº 70.235, de 1972, em especial o art. 5º, caput e seu parágrafo único, tem-se que, cientificado o contribuinte em 30/03/2011 (quarta-feira), o prazo para impugnar a exigência iniciou-se em 31/03/2011 (quinta-feira), estendendo-se até 29/04/2011 (sexta-feira).

A defesa da autuada foi apresentada somente em 26/05/2011, como se observa da data constante no processo aposto pela DRF-Jundiaí-SP, fl. 02, portanto, após o término do prazo para fazê-lo, razão pela qual considero intempestiva a impugnação juntada às fls. 02/03.

Ademais, a própria contribuinte afirmou que a comunicação do Edital chegou em sua casa em meados de abril.

...

Desta forma, demonstrada a intempestividade da petição, protocolizada em 26/05/2011, não cabe qualquer exame de mérito, pois não foi instaurada a fase litigiosa do procedimento, nos termos da legislação de regência.

...

Verifica-se portanto que a intempestividade da impugnação está claramente apreciada pela Primeira Instância e, analisados e afastados todos os argumentos contrários apresentados pela contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima